## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1007865-87.2016.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos** 

Requerente: Elias Silva

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

ELIAS SILVA ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando o fornecimento de medicamento. Alegou ser portador de DIABETES MELLITUS TIPO 2, APRESENTA NEUROPATIA DIABÉTICA, NEFROPATIA DIABÉTICA E DISLIPIDEMIA (CID E14.2; E14.4; E78), necessitando para seu tratamento, por recomendação médica, do medicamento **SAXAGLIPTINA 5MG (ONGLYZA)**, não dispondo de condições financeiras para sua aquisição. Requereu a concessão da tutela antecipada e pleiteou a condenação dos réus a fornecerem-lhe, gratuitamente, o medicamento na quantidade recomendada, a fim de que, com a maior URGÊNCIA, passe a recebê-lo, pois a falta dele poderá lhe causar sérios problemas de saúde. Com a inicial (fls.01/06) vieram os documentos (fls. 07/17).

Concedido o benefício da assistência judiciária e deferida a tutela antecipada (fl.

18).

Intimados o Departamento de Saúde- DRS III (fls. 21) e o Secretario Municipal de Saúde de Araraquara (fls. 22) para determinar o fornecimento do medicamento à autora no prazo de vinte dias.

Citado (fl. 23/24), o réu Município de Araraquara contestou a ação (fls. 43/50), sustentando, no mérito, que não há nos autos nenhuma prova sobre a absoluta indispensabilidade do fármaco pleiteado para a sobrevivência do autor ou da impossibilidade de sua substituição por outros disponibilizados na rede pública de saúde. Seria, portanto, de bom alvitre, ao menos consultar o médico que atende o autor, o porquê de não se utilizar os fármacos disponibilizados pela rede SUS, cuja eficácia é robustamente comprovada nos meios científicos. Pleiteou a improcedência da ação.

A ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo, também citada (fl.25/26), contestou a ação (fls.28/32), argumentando, no mérito, alegando que os medicamentos para o tratamento do diabetes estão e sempre estiveram à disposição na rede pública de saúde pois fazem parte do Programa Nacional de Assistência Farmacêutica para Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus, Portaria GM/MS n° 371, de 04.03.2002, o qual prevê a oferta, de maneira contínua, de determinados medicamentos para tratamento dessas moléstias. Os medicamentos a serem ofertados foram listados na Portaria, sendo que sua indicação decorre de padrões e protocolos técnicos aceitos por Especialistas, é evidente que os insumos fornecidos não atendem a marca comercial específica. Pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 58/63.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Fazenda Publica do Estado de São Paulo (fls. 67) manifestou-se requerendo a produção de prova pericial a fim de comprovar a eficácia do medicamento prescrito.

O feito foi saneado, determinando-se a realização de avaliação médica (fl. 72). Às fls.75 o órgão público respondeu que não tem como realizar a perícia solicitada por falta de recursos (fl. 75).

Apresentaram os quesitos (fls. 75/76) a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, (fls. 79/80) a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e (fls. 81/82) o Município de Araraquara.

Ciência às partes sobre a data da perícia (fls. 88)

Juntado o laudo do IMESC (fls. 109/115)

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição médica.

Contudo, verifica-se ser necessária a existência de dois requisitos para a concessão de medicamentos, quais sejam, a imprescindibilidade do medicamento e a ausência de condições financeiras para obtê-lo. Esta é a única interpretação razoável da Lei n. 11.347/2006, pois é inconcebível e atenta até contra o princípio da moralidade que o Estado seja obrigado a fornecer gratuitamente remédios a quem tem capacidade financeira para adquiri-los, sob pena de falência total do sistema, por falta de recursos disponíveis. Realmente, o orçamento é finito, razão pela qual devem ser atendidas as pessoas que realmente não podem arcar com os custos dos medicamentos.

*In casu*, verifica-se que o laudo do IMESC (fls. 109/115) apontou que existem outros medicamentos que podem servir para a patologia do autor e que são disponibilizados pelo SUS.

Nesta senda, não restou comprovada a imprescindibilidade do que foi solicitado, o que leva à improcedência da ação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais) em favor de cada um dos requeridos, com fulcro no art. 85, § 3°, do CPC, ressalvada a justiça gratuita.

P.I.C.

Araraquara, 26 de setembro de 2018.